



**PROJETO DE LEI N° , DE 2014**  
**(Do Sr. Augusto Coutinho)**

Acrescenta ao artigo 84 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os parágrafos 6º, 7º, 8º, 9º e 10, referentes à multa diária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º, 9º e 10 ao art. 84 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a multa diária imposta pelo juiz na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 2º a Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 84 (...)

§ 6º - O montante devido a título de multa diária, referida no § 4º, não será reduzido pelo magistrado, assim como não ficará limitado ao valor da causa, da representação econômica do bem objeto da obrigação, ou da alçada prevista para os processos com tramitação no sistema de juizados especiais.

§ 7º - É nula de pleno direito a cláusula contratual que limite, exonere ou atenuem o montante devido a título de multa diária, de que trata o § 4º, sendo vedada transação judicial nesse sentido.

§ 8º - O credor de obrigação inadimplida de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa, tem direito à multa diária de que trata o § 4º até o décuplo do valor da causa ou da representação econômica do bem objeto da obrigação, conforme arbitrado pelo magistrado e sem prejuízo de eventuais perdas e danos.



§ 9º - O saldo remanescente do montante devido a título de multa diária, referida no § 4º, será depositado no Fundo de que trata o art. 57 desta Lei ou outro fundo que venha a ser criado por Lei de Organização Judiciária para aperfeiçoamento do Poder Judiciário, preferindo-se este àquele, vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal.

§ 10 - O montante devido a título de multa diária só será levantado pelo credor e transferido para os fundos referidos no § 9º após o trânsito em julgado da sentença, sem prejuízo da execução provisória nos termos do art. 475-O do Código de Processo Civil.'

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei corrige distorções verificadas no âmbito do Judiciário no que diz respeito aos valores devidos a título de multa diária fixada por inadimplemento de decisões judiciais que tenham por objeto obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa certa, ampliando a proteção dos consumidores e o prestígio do Poder Judiciário, além do combate à inadimplência.

A multa diária, também conhecida como *astreintes*, tem por principal finalidade impingir no devedor de obrigação de fazer, não fazer, ou entregar coisa certa, temor capaz de compelir ao adimplemento e o seu destino é o credor das aludidas obrigações.

Não raras vezes, a destinação dada ao montante devido a título de multa diária para o credor da obrigação tem imposto a sua redução como forma de evitar um enriquecimento injustificado do seu beneficiário, pois o volume de recursos ultrapassa em muito a representação econômica do objeto da obrigação inadimplida, acarretando como efeito colateral um desprestígio para as decisões judiciais e um estímulo ao inadimplemento por parte dos devedores.

Esse cenário já foi ressaltado pelo Ministro Luis Felipe Salomão nos autos do Recurso Especial nº 949.509-RS, cuja transcrição parcial bem



ilustra a necessidade da alteração legislativa proposta pelo presente Projeto. Disse Sua Excelência naqueles autos:

*É de se notar que os valores a serem ponderados pelo magistrado, por ocasião do arbitramento da multa, são essencialmente dois: a) efetividade da tutela prestada - para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas -, e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa, como dito alhures, não é em si um bem jurídico perseguido em juízo.*

*Porém, mercê da lacunosa legislação acerca das astreintes, a jurisprudência, em não raras vezes, tem chegado a soluções que, em alguma medida, desvirtuam o propósito desse benfazejo instrumento processual.*

*É que na aplicação do direito na prática forense, ora sobressai o valor "efetividade da tutela judicial", ora sobressai a "vedação ao enriquecimento sem causa".*

*De modo a se obter o aperfeiçoamento do primeiro valor (efetividade) no caso concreto, por vezes o devedor recalcitrante é obrigado a pagar multa em patamar que supera em muito o interesse econômico principal perseguido em juízo. Por outro lado, para a adequação do segundo valor (vedação ao enriquecimento sem causa), frequentemente a multa é reduzida consideravelmente, muito embora na contramão da conduta inerte do devedor, que não cumpriu a decisão e ainda assim consegue suavizar a reprimenda que lhe foi outrora imposta.*

*Parece ser essa a dualidade para qual pendem as Turmas de Direito Privado do STJ.*

*A Quarta Turma, em obséquio ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, costuma reduzir o valor das astreintes a patamares mais módicos do que os geralmente praticados no âmbito da Terceira Turma, à vista da predileção desta última à exacerbação da multa cominatória.*



*Apenas a título de exemplo, cito os seguintes precedentes da Quarta Turma que demonstram a tendência do Colegiado a reduzir o valor das astreintes com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes: AgRg no Ag 1133970/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010 AgRg no REsp 1138150/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011.*

*Também a título de exemplo, cito os seguintes precedentes da Terceira Turma que sugerem inclinação diversa daquele Colegiado: REsp 1185260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 11/11/2010; REsp. 1.192.197/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Rel. p/acórdão Ministra Nancy Andrighi, pendente de publicação.*

*Neste último precedente citado, acolheu-se a tese segundo a qual "se o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial para a qual havia incidência de multa diária foi o descaso do devedor, não é possível reduzi-la, pois as astreintes têm por objetivo, justamente, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação". O entendimento deu lastro à manutenção de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 acumulada no decorrer de 249 dias de descumprimento, montante que acrescido dos consectários legais atingia cifra superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). A multa foi aplicada a contrapartida de descumprimento de ordem judicial consistente na exclusão do nome de consumidor de cadastros de inadimplentes (Informativo STJ n. 490).*

*Nesse cenário, é bem de ver que, por um lado, a exacerbação dos valores da multa cominatória - embora possa contribuir para a efetividade processual -, fomenta de modo evidente o nascimento de uma nova disfunção processual: sobretudo no direito privado, ombreando a chamada "indústria do*



*dano moral", vislumbra-se com clareza uma nova "indústria das astreintes", por intermédio da qual a obrigação principal perseguida em juízo cede espaço, em obséquio ao montante pecuniário que poderá ser futuramente executado, tudo ao abrigo da inércia do devedor - que não cumpre a decisão e, amiúde, dela nem recorre - e da inércia também do credor - que permanece na silenciosa e confortável posição de espera, aguardando meses, quiçá anos, para que o montante atinja cifras mais atrativas.*

*Por outro lado, a consciência do devedor acerca da corriqueira redução da multa cominatória pelo Poder Judiciário, quase sempre na duodécima hora, impede a efetivação do propósito intimidatório das astreintes, pois não se cria no obrigado nenhum receio quanto a substanciais consequências patrimoniais decorrentes do não acatamento da decisão. Por esse viés, o realce da diretriz legal que veda o enriquecimento sem causa acaba também por erodir o traço coercitivo das astreintes, com grave comprometimento para a efetividade do processo.*

*Com efeito, a toda evidência, a prática forense acerca da fixação e execução das astreintes não tem oferecido soluções infensas a críticas.*

*Daí por que Guilherme Rizzo Amaral, na esteira das conclusões extraídas de Eduardo Talamini e Marcelo Lima Guerra, afirma que o sistema atual, aceito pelas práticas forenses, sobretudo no que concerne à destinação da multa cominatória exclusivamente ao autor, "é incapaz de superar a contradição antes referida, entre os princípios da efetividade dos provimentos jurisdicionais e da proibição de enriquecimento ilícito", reconhecendo aquele processualista não haver fórmula perfeita "visto que, retirando seu crédito do autor, se lhe retira a eficácia, e deixando-o com o autor, permite-se em determinados casos o enriquecimento injusto" (AMARAL, Guilherme Rizzo. As astreintes e o processo civil brasileiro. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do*



*Advogado, 2010, pp. 239-243).*

Percebe-se, nitidamente, que dois interesses são preservados pela multa diária. O primeiro, pertencente ao credor, no sentido de obter o que lhe é devido; o segundo, de maior relevância, diz respeito à efetividade do processo e ao respeito às decisões judiciais, pressupostos sob os quais repousa, em última análise, o Estado Democrático de Direito.

No direito alemão, as *astreintes* incluem-se dentre as medidas coercitivas destinadas à execução indireta e ali há teto fixado em lei e do qual não pode ultrapassar o montante resultante da multa, principalmente porque esse valor é sempre destinado ao Estado e não ao credor.

No direito anglo-americano, a multa pode ter uma natureza reparatória, para compor danos experimentados pelo autor, e outra coercitiva, no sentido de pressionar o réu renitente a cumprir a ordem judicial. Nesse último caso, o valor é revertido para o Estado.

No direito português, 50% da multa são destinados ao Estado e a outra metade ao credor.

No nosso sistema jurídico, diferentemente de outros países, há uma lacuna normativa a ser sanada pelo presente projeto, que procura dar maior proteção aos consumidores em cumprimento à determinação constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXII, segundo a qual o Estado promoverá na forma da lei a defesa do consumidor.

O projeto proposto também leva em consideração o princípio da harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo previsto no inciso III do art. 4º da Lei 8.078/90, na medida em que o vulnerável obterá do fornecedor maior presteza no cumprimento de suas obrigações e este, o fornecedor, nenhuma multa terá que pagar se a obrigação que lhe foi imposta for cumprida nos termos da decisão judicial.

A modificação proposta também tem em vista o direito básico do consumidor à efetiva prevenção e reparação de danos materiais e morais dos vulneráveis, direito basilar previsto no inciso VI do art. 6º da lei protecionista, na medida em que os fornecedores darão a devida atenção ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer ou de entregar coisa certa, especialmente nas



hipóteses de antecipação de tutela, regulada pelo art. 84 do Código de Defesa do Consumidor.

Não se pode dizer que a destinação para o consumidor de um montante de até o limite do décuplo do valor do bem objeto das obrigações inadimplidas pelos fornecedores importará em enriquecimento sem justo motivo.

Por outro prisma, a transferência do saldo remanescente para fundos públicos, com a impossibilidade de redução do montante devido, vai ao encontro o interesse público da efetividade do processo e fomentará as políticas públicas de proteção dos consumidores ou de aperfeiçoamento do Poder Judiciário, o que revela coerência com o direito público violado.

A experiência forense tem produzido acordos judiciais estabelecendo limites para os montantes devidos a título de multa diária, o que fragiliza a defesa dos interesses dos consumidores, e, especialmente, retira ou atinge a eficácia do cumprimento das decisões judiciais, motivos pelos quais se estabelece no projeto a nulidade absoluta de cláusulas contratuais de consumo ou a homologação judicial limitadora das *astreintes*.

Convém ressaltar que o próprio Código de Defesa do Consumidor é norma cogente de interesse social, como preconizado no seu art. 1º, e cujo artigo 51, inciso IV, nulifica de maneira absoluta cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, não remanescendo nenhuma dúvida de que a limitação contratual das *astreintes* fragiliza aquele sujeito de direito.

Também no ambiente forense, tem-se colhido decisões judiciais, especialmente nos Juizados, no sentido de que o montante devido a título de *astreintes* fica limitado à alcada daquela jurisdição especial, com nítido prejuízo para efetividade do processo, motivo pelo qual o projeto expurga tal interpretação, deixando evidente a natureza instrumental da multa diária.

A natureza instrumental da multa é incontroversa, posto poder ser fixada na sentença, na fase de cumprimento e ser ampliada ou reduzida mesmo após o trânsito em julgado, o que não seria possível se ela integrasse o litígio, pois haveria violação à coisa julgada.

Se as *astreintes* são mecanismo de efetividade do processo, não integrando o litígio, e, portanto, não acometidas pelo manto da coisa julgada,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

não há razão jurídica para limitá-las à alcada ou permitir que a vontade das partes mitigue a efetividade do processo com prejuízo para o consumidor e desprestígio do Poder Judiciário, além de estímulo ao inadimplemento.

Por fim, o princípio da especialidade afastará dos conflitos de consumo as normas processuais gerais pertinentes às *astreintes*, previstas nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, permitindo uma maior efetividade da defesa do consumidor em juízo, concretizando a ordem constitucional endereçada ao Estado, nos seus três Poderes, de proteger os vulneráveis, adquirentes e utentes de produtos e serviços no mercado de consumo, cujo respeito aos seus direitos é imposto constitucionalmente a todos os fornecedores por força do artigo 170, inciso V, também da Constituição da República.

Esperamos que os prezados Deputados, imbuídos pelas mudanças sociais que norteiam esta Casa Legislativa, apoiem e aprovem esta iniciativa, fundamental para a defesa dos consumidores, a dignidade da Justiça e para o Estado Democrático de Direito.

**Sala das Sessões, em** **de 2014**

**Deputado AUGUSTO COUTINHO**  
**Solidariedade/PE**